

PROCESSO DE CONSULTA Nº 193/2025

CONSULENTE: Valdeci Davalo Ferreira

RELATOR: Conselheiro Tiago Macedo dos Santos

RELATÓRIO E PARECER

VALDECI DAVALO FERREIRA, advogado devidamente inscrito na OAB/MS requer consulta a este Cetran MS, para esclarecer, em suma, a seguinte dúvida: A ausência de informações sobre o etilômetro (marca, modelo e número de série) no Auto de Infração de Trânsito ou na Notificação de Atuação, em caso de infração pelo Artigo 165-A do CTB (recusa em submeter-se ao exame do etilômetro), ocasiona nulidade?

Segundo alega, em seu entender, a omissão de tais dados ou informações sobre o etilômetro tanto no AIT como na NA violam as prescrições do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, que na ficha atinente ao artigo 165-A, em seu dizer, prescreveria que “em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado no auto de infração de trânsito”.

Sustenta que tal prescrição torna o ato vinculado e por essa razão a menção as informações sobre o etilômetro no AIT tornar-se-ia obrigatória, sob pena de nulidade do ato.

Por fim, questiona como saber se foi ou não ofertado o etilômetro e qual equipamento foi se não houver a menção a tais informações de marca, modelo e número de série, sendo certo que vocifera ser indispensável a este Cetran MS emitir parecer nesse sentido, dirimindo a celeuma, posto que há divergência quanto ao tema perante as Jaris.

É a síntese do necessário. Passa-se ao Parecer.

Como se sabe, uma consulta se trata da ação e do efeito de consultar. O verbo permite referir-se ao facto de examinar um assunto com uma ou mais pessoas, procurar dados sobre alguma matéria ou pedir conselho.

Pretende o consulente dirimir dúvida sobre procedimento de lavratura de auto de infração de trânsito atinente a infração de trânsito capitulada no Artigo 165-A do CTB.

As consultas a este conselho seguem rito e regramento próprio, definidos no Regimento Interno deste Cetran MS, estabelecido pela Resolução SEJUSP/MS/nº 949, de 19 de dezembro de 2022 e pela Deliberação Cetran MS nº 581/2024, de 22 de outubro de 2024.

O Regimento Interno dispõe que:

Art. 27. Os processos e consultas de competência do Conselho serão recebidos e protocolados pela Secretaria Executiva para posterior envio à Presidência, que deverá determinar a distribuição dos mesmos a um relator,

isoladamente ou em comissão, e preferencialmente não sendo distribuído a relator que represente o órgão de trânsito recorrente.

[...]

Art. 29. A manifestação do Conselheiro-Relator será em forma de Parecer que deverá conter um resumo descritivo, a análise fundamentada e o voto.

Por sua vez, a Deliberação Cetran MS nº 581/2024, de 22 de outubro de 2024, disciplina o seguinte:

Art. 1º. Esta Deliberação regulamenta os casos de recebimento das consultas ao Conselho previstas no art. 14, inciso III do CTB.

Art. 2º. As consultas deverão ser protocolizadas fisicamente no CETRAN-MS e de maneira virtual através dos canais de comunicação disponibilizados e serão recebidas na secretaria e distribuídas ao Conselheiro relator, conforme previsão do Regimento Interno.

Art. 3º. **Não serão conhecidas** as consultas:

[...]

V - que tratam sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação das penalidades;

VI – que tratem ou tenha **relação com caso concretos**;

VII – que implique **em antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho**;

Parágrafo único – O previsto no inciso V não se aplica aos órgãos integrantes do sistema estadual de trânsito.

Analisando detidamente a consulta trazida pelo douto Advogado **Valdeci Davalo Ferreira** a este Cetran MS, constata-se que a pretensão ali deduzida diz respeito a casos concretos apreciados e cujas respostas não atenderam as expectativas do consulente.

Confira-se textualmente a petição de consulta por ele formulada:

Assim sendo, deve haver parecer do CETRAN nesse sentido, padronizando decisões, excluindo a atrocidade com o princípio da legalidade que tem ocorrido principalmente em decisões de JARI.

Ademais, extrai-se da petição de consulta que o consulente não tem dúvida jurídica, ao contrário ele defende a nulidade de autos de infrações com base no entendimento segundo o qual a falta de informações do etilômetro ensejaria a nulidade da autuação pela infração prevista no Artigo 165-A do CTB.

Como se vê, as razões externadas em sua petição de consulta bem demonstram que ela não satisfaz os requisitos estabelecidos na Deliberação Cetran MS nº 581/2024, de 22 de outubro de 2024, notadamente porque versa sobre questão jurídica

sobre casos concretos e já apreciados pelas Jaris, como o consulente bem enfatiza em sua argumentação.

O Cetran MS não se presta a antecipar teses ou reformar entendimentos por meio de consultas, o que deturparia totalmente o instituto jurídico da consulta ao órgão consultivo e deliberativo de cúpula estadual.

Igualmente, o instituto da consulta não se presta para uniformizar entendimentos divergentes, para antecipar ou discutir teses sobre casos concretos.

O Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CETTRAN/MS) atua em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como nas orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT).

Por fim, no que tange às infrações previstas no artigo 165-A do CTB, é relevante que o Auto de Infração de Trânsito (AIT) seja elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos nas normas de trânsito. O MBFT, por exemplo, orienta que o registro de informações sobre o equipamento utilizado para a oferta do teste do etilômetro, como marca, modelo e número de série, pode servir como elemento probatório da disponibilização do aparelho durante a fiscalização.

Ainda assim, a análise de eventuais questionamentos ou inconsistências deve ser feita à luz do caso concreto e das instâncias competentes, considerando as circunstâncias documentadas e os elementos apresentados nos autos. É essencial que o devido processo administrativo seja observado, garantindo a análise criteriosa dos fatos e a aplicação das normas pertinentes.

O CETTRAN/MS reforça seu compromisso com a observância das normas de trânsito e a promoção de uma fiscalização eficiente, orientada pelos princípios da legalidade e segurança jurídica.

Forte nessas razões, **deixa-se de conhecer** a consulta formulada.

Notifique-se.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2025.

TIAGO MACEDO DOS SANTOS
Conselheiro


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETTRAN/MS


WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CETTRAN/MS